São Paulo, 04 de junho de 2025.

À

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Enviado somente por e-mail

Ref.: Informações Relativas ao processo de Recuperação Judicial do GRUPO LIBRA.

Prezados Senhores,

Em atenção à solicitação de V. Sas., encaminhamos, anexo, o relatório da Recuperação Judicial do Devedor **GRUPO LIBRA**, a qual está sob os cuidados do nosso escritório.

Sendo o que cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Sidney Pereira de Souza Junior
OAB/SP 182.679

Marcos Hokumura Reis
OAB/SP 192.158

Guilherme Toshihiro Takeishi
OAB/SP 276.388

Arthur Ferrari Arsuffi
OAB/SP 346.132

Grupo Libra (Ref. 0041.230)

Processo nº	1045276-28.2023.8.11.0041
Foro	1ª Vara Cível de Cuiabá/MT
Autor(es)	1) Mariselma Freire de Arruda Ticianeli; 2) Luiz Carlos Ticianeli; 3) Agro Industrial Rio Portela Ltda. – ME; 3) Destilaria de Alcool Libra Ltda.; 4) Solos Agro Florestal Ltda.; 5) Tellus Mater Administradora de Bens Ltda. – ME; 6) Libra Etanol Participações Societárias Ltda.;
Credor	**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S/A** e OUTROS;
Objeto	Confissão de Dívida e CPRs nºs 001/2024-LBR, 002/2025-LBR, 003/2026-LBR, 004/2027-LBR, 005/2028-LBR, 006/2029-LBR e 007/2030-LBR.
Valor do Crédito	**R$ 22.058.000,00**
Ação:	Recuperação Judicial
Distribuição	27.11.2023
Valor da causa	R$ 534.723.679,56
Débito total	R$ 407.936.764,74 – valor apurado pelo Administrador Judicial após análise dos Pedidos de Exclusão apresentados pelos credores (Ids. nºs 154791414 e 152138321).
Principais credores (Id. nº 152138321)	Classe Quirografário – Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda. **R$ 41.837.168,47**
	Classe Quirografário – Izelia Ticianeli **R$ 41.438.253,63**
	Classe Quirografário – Ademir Luiz Zanella e OUTROS. **R$ 29.621.180,81**
	Classe Quirografário – Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. **R$ 22.058.000,00**

Principais andamentos

27.11.2023: Distribuído o pedido de Recuperação Judicial.
01.12.2023: Proferida decisão, a qual: (i) nomeou como perita para realização da verificação prévia a empresa Lorena Larranhagas Mamedes; (ii) deferiu o pedido cautelar de urgência a fim de que fossem suspensas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora até a análise do pedido de recuperação judicial.
30.01.2024: Proferida decisão, a qual: (i) deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial com relação às pessoas jurídicas e indeferiu com relação aos produtores rurais (MARISELMA e LUIZ CARLOS); (ii) nomeou como Administradoras Judiciais a Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda. e AJ1 Administração Judicial; (iii) declarou suspensas, pelo prazo de 180 dias, as execuções promovidas contra as recuperandas.

01.03.2024: Grupo Libra interpôs Agravo de Instrumento pugnando pela reforma da r. decisão agravada para que fosse deferido o processamento da recuperação judicial com relação aos produtores rurais (processo nº 1005034-19.2024.811.0000, em trâmite perante a Quarta Câmara de Direito Privado do TJMT).
13.03.2024: Apresentamos pedido de exclusão da RJ ao Administrador Judicial, na qual demonstramos que: (i) o valor do crédito da Eco Securitizadora é de R$ 22.058.000,00, conforme previsto na Confissão de Dívida celebrada em 17.10.2023, e não de R$ 13.858.637,11, como constou erroneamente na 1ª Relação de Credores; (ii) o crédito da Eco Securitizadora não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo em vista que está garantido por CPRs com liquidação física, devendo, portanto, ser excluído da Recuperação Judicial.
06.05.2024: Os Administradores Judiciais apresentaram nova relação de credores, na qual corrigiram o valor do crédito da **ECO SECURITIZADORA** de R$ 13.858.637,11 para R$ 22.058.000,00, mas não realizaram a exclusão do crédito.
15.07.2024: Apresentamos Impugnação à relação de credores demonstrando, em juízo, que o crédito da **ECO SECURITIZADORA** é extraconcursal, tendo em vista que houve antecipação de valores (não desembolso de valores na data da confissão de dívida, os quais se mantiveram no caixa das Recuperandas) está garantido por CPRs com liquidação física, devendo, portanto, ser excluído da Recuperação Judicial. Impugnação pendente de análise.
01.08.2024: Apresentamos Objeção ao Plano de Recuperação Judicial questionando as ilegalidades do Plano de Recuperação Judicial: ***(i)*** forma e valores de pagamento (haircut, carência e prazo); ***(ii)*** extinção das garantias com relação aos coobrigados; ***(iii)*** premissas de venda de bens, alteração do PRJ, fusões ou incorporações entre as Recuperandas, prorrogação dos *stay period* até o término do período de supervisão, possibilidade de extinção da RJ antes dos 2 anos do período de supervisão etc.
15.10.2024: Pedido de prorrogação do *stay period* pelos Recuperandos
28.10.2024: Petição dos Recuperandos apresentando proposta de financiamento DIP
07.11.2024: Juntada de resultado de julgamento do Agravo de Instrumento que manteve o indeferimento da Recuperação Judicial de Luiz Carlos Ticianel e Mariselma Freire de Arruda Ticianel.
18.12.2024: Manifestação do AJ sobre pedidos de credores e pelo prosseguimento do financiamento DIP e pelo deferimento da prorrogação do *stay period*
28.01.2025: Petição dos Recuperandos reiterando o pedido de análise do pedido de prorrogação do *stay period*, a proposta de financiamento DIP
31.01.2025: Nova petição dos Recuperandos reiterando o pedido de análise do pedido de prorrogação do *stay period*, a proposta de financiamento DIP
05.02.2025: Nova petição dos Recuperandos reiterando o pedido de análise do pedido de prorrogação do *stay period*, a proposta de financiamento DIP
10.02.2025: Decisão que deferiu a prorrogação do stay period por 180 dias contados do fim do primeiro período e submete a apreciação sobre o financiamento DIP à AGC, convocando sua realização
13.02.2025: Embargos de declaração dos Recuperandos indicando que a prorrogação do stay period deve se dar até a AGC que deliberar sobre o PRJ e que há contradição na convocação de AGC;
14.02.2025: Apresentado edital pelo AJ, constando a ECO no QGC.

17.02.2025: Decisão que rejeitou os Embargos de Declaração e convocou as AGCs para 19.03.2025 e 27.03.2025.
19.02.2025: Publicado edital para convocação de AGC
19.03.2025: ECO SECURITIZADORA compareceu à 1ª Convocação da AGC, que não se instalou pela ausência de quórum mínimo.
27.03.2025: Realizada Assembleia Geral de Credores, em que foi aprovado a realização de financiamento DIP para o Grupo Recuperando. Além disso, o Grupo Recuperando apresentou aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. AGC suspensa por decisão dos credores, continuando em 30.04.2025.
22.04.2025: Juntada pelo Grupo Recuperando do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial com a criação de classes diferenciadas para credores fornecedores.
28.04.2025: Decisão que suspendeu a AGC
30.04.2025: Decisão que reconsiderou a decisão anterior e reestabeleceu a realização da AGC
30.04.2025: Realizada a AGC em que foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial após modificativos, com seguinte quórum Na Classe I (Trabalhista), aprovado por 95.59% dos credores presentes; Na Classe II (Garantia Real), aprovado por 61,34% do valor total dos créditos presentes à assembleia, e ocorrido empate técnico por 50% dos credores presentes; Na Classe III (Quirografários), aprovado por 73,84% do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, por 72,92 % dos credores presentes; e Na Classe IV (Micro e Pequenas Empresas), aprovado por 97,67 % dos credores presentes.
06.05.2025: Juntada pelo AJ das atas de deliberação da AGC sobre o PRJ
30.05.2025: Juntada pelo AJ das atas de deliberação da AGC sobre o PRJ retificadas
PRÓXIMOS PASSOS: Aguardar a homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo da RJ. Ainda, é importante registrar que o crédito da **ECO SECURITIZADORA** foi majorado de R$13.858.637,11 para R$22.058.000,00. No entanto, apresentamos Impugnação Judicial para que o crédito da **ECO SECURITIZADORA** seja declarado extraconcursal, tendo em vista a emissão de CPR Física. A Impugnação Judicial foi julgada improcedente e analisaremos as perspectivas de recurso. A execução judicial contra as pessoas físicas - garantidoras – foi ajuizada em 08.03.2025 (conforme quadro abaixo).
Agravo de Instrumento nº 1005034-19.2024.8.11.0000
01.03.2024: Interposição de Agravo de Instrumento que tem por objeto o deferimento da Recuperação Judicial com relação aos Produtores Rurais (pessoas naturais).
03.04.2024: Apresentada Contraminuta ao Agravo de Instrumento pela **ECO SECURITIZADORA** demonstrando que a r. decisão que indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial com relação aos produtores ruais deve ser mantida, alegando: (i) preliminarmente, que os Agravantes não exerceram dialeticidade com a r. decisão agravada, devendo ser extinto o seu Agravo de Instrumento; e (ii) no mérito, (a) que a constatação prévia verificou que os Produtores Rurais não comprovaram o exercício direto da atividade rural; (b) os Produtores Rurais não preenchem os requisitos previstos no artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, pois não exerceram atividade rural no biênio anterior, não possuem funcionários, não possuem registros relativos à aquisição de insumos e não declararam qualquer rendimento decorrente da exploração agrícola em sua declaração de imposto de renda.

08.08.2024: Os Administradores Judiciais apresentaram manifestação pugnando pela manutenção da r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de recuperação judicial com relação aos Produtores Rurais (pessoas naturais) em razão de a constatação prévia ter revelado que eles não exerceram atividade rural em nome próprio no último biênio.
21.08.2024: Manifestação do Ministério Público opinando pela manutenção da r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de recuperação judicial com relação aos Produtores Rurais (pessoas naturais) em razão de a constatação prévia ter revelado que eles não exerceram atividade rural em nome próprio no último biênio.
07.11.2024: Acórdão negado provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o processamento da Recuperação Judicial em relação às pessoas físicas-garantidoras.
19.11.2024: Opostos Embargos de Declaração pelas pessoas físicas e pelos Recuperandos suscitando omissão.
30.11.2024: Apresentada resposta aos Embargos de Declaração pela **ECO SECURITIZADORA**.
22.01.2025: Decisão que rejeita os embargos de declaração.
13.02.2025: Apresentado Recurso Especial pelos Recuperandos
19.03.2025: Apresentadas Contrarrazões ao Recurso Especial pela **ECO SECURITIZADORA**.
20.03.2025: Autos conclusos para decisão.
30.04.2025: Decisão que não conhece o Recurso Especial
26.05.2025: Trânsito em julgado da decisão.
30.05.2025: Arquivamento dos autos do Agravo
PRÓXIMOS PASSOS: Nada a fazer

INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A LISTA DE CREDORES (REF. 0041.230.001) - 1029955-16.2024.8.11.0041
15.07.2024: Distribuição do incidente pela ECO para exclusão do crédito do Quadro Geral de credores considerando a extraconcursalidade do crédito
26.08.2024: Contestação dos recuperandos pugnando pela improcedência
03.09.2024: Manifestação do AJ pela improcedência
15.10.2024: Intimação do MP
26.11.2024: Manifestação do MP pela improcedência
20.01.2025: Autos conclusos
01.06.2025: Sentença de improcedência que manteve o crédito arrolado como quirografário.
Próximo passo: Eventual recurso.

Ação de Execução de Título Extrajudicial (Ref. 0041.248)

Processo nº	1003693-68.2025.8.26.0011
Foro	1ª Vara Cível do Foro Regional XI (Pinheiros) de São Paulo/SP
Exequente	**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S/A**
Executados	Luiz Carlos Ticianel
	Mariselma Freire de Arruda Ticianel
Objeto	Confissão de Dívida e CPRs nºs 001/2024-LBR, 002/2025-LBR, 003/2026-LBR, 004/2027-LBR, 005/2028-LBR, 006/2029-LBR e 007/2030-LBR.
Valor do Título (sem atualização)	**R$ 22.058.000,00**
Ação:	Ação de Execução de Título Extrajudicial
Distribuição	08.03.2025
Valor da causa	R$ 24.463.011,58

Principais andamentos

08.03.2025: Distribuída Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de LUIZ CARLOS TICIANEL e MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL com pedido de arresto cautelar de ativos.
10.03.2025: Despacho que determina o recolhimento das custas postais
11.03.2025: Petição da **ECO SECURITIZADORA** juntando as custas postais e reiterando o pleito de arresto cautelar.
12.03.2025: Decisão que indefere o pleito de arresto cautelar e determina a citação dos executados pela via postal
13.03.2025: Expedidas as cartas de citação e certidão de ajuizamento da execução (art. 828 do CPC).
01.04.2025: Juntada do comprovante de citação (AR)
23.04.2025: Executados compareceram nos autos pleiteando a suspensão do procedimento até uma decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento que discute o deferimento ao pedido de recuperação judicial das pessoas físicas
01.05.2025: Decisão intimando a ECO para manifestar-se sobre o pedido de suspensão.
02.06.2025: Decisão que determina o prosseguimento da execução.
Próximos passos: Apresentaremos petição pleiteando o prosseguimento da execução